



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.516 – SEPLAG
Assunto:	Muito embora os quesitos formulados não se enquadrem, em sua totalidade, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou almejando o que se segue: <i>“solicito copia do ato fundamentado para o descredenciamento do SEI; Requer o nome da autoridade solicitante do descredenciamento; Requer seja definido o termo “uso inadequado do direito de peticionar” e seja fundamentado; Requer seja informado quantos descredenciamentos foram realizados no SEI-RJ em 2021/2022”</i> .
Resposta:	O órgão demandado, ainda em fase singular, manifestou-se apresentando esclarecimentos no que diz respeito à solicitação de cópia do ato fundamentado para o descredenciamento do SEI, com o respectivo nome da autoridade solicitante do descredenciamento; ao uso inadequado do direito de peticionar e ao número de descredenciamentos realizados no SEI em 2021/2022.
Data do Recurso à CGE:	17/11/2022 – 00:22:26
Ementa:	Descredenciamento de usuário no SEI; ato fundamentado para o descredenciamento; informação do nome da autoridade solicitante do descredenciamento; restrição ao requerente de peticionar perante os órgãos e entidades estaduais; definição de “uso inadequado do direito de peticionar”; misto de manifestação de ouvidoria e pedido de acesso à informação; manifestação de ouvidoria realizada na via inapropriada; via correta canal fala.BR; respostas parcialmente disponibilizadas; link para acesso à documento contido em SEI informado como público, mas cadastrado como restrito; pelo que, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 18 de outubro de 2022, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação cumulado com pedido de esclarecimentos, muito embora, estes últimos, em canal incorreto:

(...)

solicito copia do ato fundamentado para o descredenciamento do SEI;

Requer o nome da autoridade solicitante do descredenciamento;

Requer seja definido o termo "uso inadequado do direito de peticionar" e seja fundamentado;

Requer seja informado quantos descredenciamentos foram realizados no SEI-RJ em 2021/2022”.

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, o órgão demandado movido pelo princípio das boas práticas das ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se ponderando a respeito dos esclarecimentos solicitados, mesmo que em canal inadequado, bem como com relação ao pedido de acesso à informação formulado, nos seguintes termos:

a) "solicito copia do ato fundamentado para o descredenciamento do SEI"; e "Requer o nome da autoridade solicitante do descredenciamento": A solicitação de descredenciamento foi remetida a esta superintendência pelo ofício 41062072, sendo o ato que determina a suspensão temporária do usuário o despacho 41148367, ambos autuados como públicos processo SEI-030029/013221/2022, de forma que seu conteúdo encontrase disponível na internet, conforme já informado ao cidadão no chamado por ele aberto no Atende, no ID 7631, cujo printe segue abaixo;

(...)

O ato que determinou a suspensão temporária (41148367) se fundamenta no relatório 41060178, que está restrito. Como tal documento foi autuado e classificado pela SEEDUC, apenas este órgão pode disponibilizar ao cidadão acesso ao seu conteúdo.

Dessa forma, estando a informação, sob a qual esta superintendência possui gerência, disponível ao público e já tendo sido informando, por escrito, o local de consulta, esta equipe está desonerada da obrigação do fornecimento direto, nos termos do § 6 do art. 11 da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

b) "Requer seja definido o termo "uso inadequado do direito de petição": Não se encontra no rol de competências desta superintendência apresentar definições jurídicas.

c) "Requer seja informado quantos descredenciamentos foram realizados no SEIRJ em 2021/2022": Desde o início do uso do sistema, esta superintendência recebeu apenas dois pedidos de descredenciamento de usuário externo, e ambos tratavam do mesmo usuário, sendo ele o único, até o presente dia, que teve seu cadastro suspenso temporariamente.

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou ao órgão demandado a primeira instância pugnando, novamente, pela cópia fundamentada para o descredenciamento e pelo nome da autoridade solicitante do descredenciamento, no entanto, lhe fora apresentada resposta no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Vejamos:

Em atenção ao Recurso de 1ª Instância, apresentado a este órgão e encaminhado a esta subsecretaria pela CI atuada sob o número 41829561, informo:

a) Quanto a solicitação que versa sobre cópia do ato fundamentado para o descredenciamento temporário do usuário ao SEI-RJ, o §6º do art. 10 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, diz:

"art. 10. ...

...

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos" (grifos nossos).

Com base no supracitado parágrafo, informo que o documento com o ato fundamentado para o descredenciamento temporário do solicitante é o despacho 41148367, que pode ser consultado, estando esta Secretaria de Estado desobrigada a fornecer sua cópia.

b) Forçoso ressaltar, no entanto, que **parte do fundamento deste ato encontra-se no Relatório 41060178, autuado no processo SEI-030029/013221/2022, conforme previsto pelo § 1 do Art. 48 da lei estadual 5.427, de 01 de abril de 2009. Tal documento foi produzido, autuado e classificado como restrito pela Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), razão pela qual entendemos, s.m.j, que apenas a pasta de educação pode deferir o acesso ao seu conteúdo, devendo, assim, esse pedido ser encaminhado a ela.**

c) Quanto ao pedido referente ao nome da autoridade solicitante do descredenciamento, informamos que esta foi realizada pela Coordenadora Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, conforme consta no Ofício 41062072, classificado como público e consultável. Tal pedido foi encaminhado a esta secretaria pelas servidoras que subscrevem o mesmo ofício. O nome da autoridade em questão encontra-se no citado relatório restrito, devendo esta solicitação também ser encaminhada a SEEDUC, pelos mesmos motivos apresentados no item b.

1.4. Mais uma vez, impassível às informações e esclarecimentos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada a seguinte decisão:

(...)

Considerando que o ato fundamentado para o descredenciamento temporário, ato o qual o solicitante requer vista via sistema e-SIC, trata-se de documento público, cujo número identificador no Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro (SEI-RJ) é 41062072, podendo ser acessado pelo requerente como usuário externo,

Considerando que parte da fundamentação do ato que levou o descredenciamento do usuário no SEI-RJ, consta no relatório produzido, autuado, classificado como restrito e acostado ao Of. SEEDUC/SUPTA Nº28 pela Secretaria de Educação, órgão que solicitou a SEPLAG a "retirada de acesso ao usuário externo por mal uso de seu acesso" (doc. SEI 41062072) e que, por tais motivos, somente aquele órgão possui competência para disponibilizar acesso ao conteúdo do relatório em questão,

Considerando que a SEPLAG é o órgão central para gestão e normatização complementar das atividades administrativas que impactam a tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos no Poder Executivo Estadual, além de ser responsável pelo cadastro dos órgãos e entidades do ERJ, nos termos do Decreto Estadual nº 48.209/2022 e da Resolução SEPLAG nº 137/2022;

Considerando que a Superintendência de Processos Administrativos Eletrônicos - SUPPAE, assim como a Subsecretaria de Modernização e Gestão-SUBMOG, realizaram os esclarecimentos necessários sob os indexadores nº41639971 e 41964827, atinentes aos requerimentos realizados no presente processo;

Diante de todo o exposto, decido pelo conhecimento do recurso em 2ª instância do recorrente e o não provimento do recurso, de forma a manter a decisão do Sr. Subsecretário da SUBMOG desta Secretaria. Publique-se e intime-se o recorrente."

1.5. Por fim, inobstante ao retorno, inclusive quanto aos pedidos de esclarecimentos formulados, considerando a ausência de entrega do ato fundamentado que teria originado o pedido de descredenciamento, na SEEDUC, o requerente, em 17 de novembro de 2022, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Conforme despacho do secretário Seplag, como órgão central promoveu bloqueio ilegalmente a pedido da SEDUC, mesmo sem cumprir o rito processual para o bloqueio conforme determina a Lei. Diante do exposto, suba a CGE para provimento das informações requeridas

Suba para provimento integral ao ato que deu origem ao bloqueio, já que solicitado pelo falabrazil SEDUC e não fornecido, a seplag tem o acesso ao relatório e também não disponibilizou.

Conforme se verifica, não houve o acesso ao ato fundamentado que resultou no descredenciamento, primeiro porque esta restrito e segundo que foi baseado em ato legal inexistente, como bloqueio temporário, inexistente na legislação citada

1.6. Observados os fatos, inicialmente, cumpre destacar que à solicitação protocolizada pelo requerente não se apresenta, em sua totalidade, como um pedido de acesso à informação a ser proposto pelo e-SIC.RJ, considerando que, em parte, se consubstancia em uma manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de esclarecimentos que deveria ter sido requerida por intermédio do sistema Fala.BR.

1.7. Nesse contexto, entretanto, convém destacar que, mesmo não se tratando somente de um pedido de acesso à informação, o órgão demandado manifestou-se no sentido de buscar auxiliar ao requerente, também, na busca dos esclarecimentos almejados.

1.8. Por outro lado, com relação ao pedido de acesso a informações propriamente dito, é possível observar que o órgão demandado ofereceu ao requerente, em primeira instância, cópia do ato que determinou o descredenciamento apenas em seu âmbito, deixando de fornecer,

todavia, o ato fundamentado do órgão solicitante das restrições que teria originado decisão prolatada, por entender que como tal documento foi autuado e classificado como restrito, assim sendo, apenas este órgão que iniciou e classificou o documento poderia disponibilizá-lo ao cidadão.

1.9. Outrossim, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.10. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 18 de novembro de 2022, indagando quanto à possibilidade de entrega do ato que teria originado o descredenciamento do requerente no sistema SEI, a possível oferta de senha de acesso que teria sido realizada ao requerente e/ou quanto aos motivos para ausência de entrega do ato que teria gerado o descredenciamento, considerando o seu acesso ao SEI-030029/013221/2022, onde estaria o mencionado relatório. No entanto, até a finalização desta instrução recursal o demandado não apresentou manifestação as nossas solicitações.

1.11. Por fim, considerando o acima exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que o órgão demandado seja instado a informar a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com cópia para o requerente: (i) quanto à possibilidade de fornecer cópia do ato que originou o descredenciamento do requerente no sistema SEI, mediante identificação pessoal; ou (ii) fornecer senha de acesso ao administrativo com restrições, mesmo que provisória, para fins de apreciação e análise do mencionado ato; (iii) ou, não sendo possível a entrega do ato ou de senha, justificar os motivos para a ausência da entrega do ato de descredenciamento solicitado.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo obstado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do proposto no subitem 1.11, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.516, direcionado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 22/11/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 22/11/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43061835** e o código CRC **4C8D46D8**.